

**DISP? SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E  
REMUNERA?O DO MAGIST?IO P?LICO MUNICIPAL DE  
MARECHAL C?DIDO RONDON - PR.**

A C?ara Municipal de Marechal C?dido Rondon, Estado do Paran? aprovou a seguinte LEI:

**CAP?ULO I  
DAS DISPOSI?ES PRELIMINARES**

Art. 1? ? A presente Lei disp? sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remunera?o do Magist?io P?lico Municipal, nos termos das Leis Federais 9394/96, 11.494/07, 11.738/08 e da Resolu?o CNE/CEB n? 02/2009.

Art. 2? ? Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I ? Rede Municipal de Ensino, o conjunto de institui?es educacionais e ?gs que realizam atividades de educa?o sob a coordena?o da Secretaria Municipal de Educa?o;

II ? Institui?es Educacionais, os estabelecimentos mantidos pelo Poder P?lico Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas ?educa?o infantil, ao ensino fundamental e ? modalidades de ensino, a? inclu?as a educa?o especial e a educa?o de jovens e adultos;

III ? Secretaria Municipal de Educa?o, a parte central da administra?o p?lica do Munic?io, respons?el pela gest? da rede municipal de ensino;

IV ? Magist?io P?lico Municipal, o conjunto de profissionais do magist?io, titulares dos cargos de Professor, Professor de Educa?o Infantil e do cargo em extin?o de Agente Educacional, da rede municipal de ensino, com fun?es de magist?io;

V ? Professor, o titular de cargo da Carreira do Magist?io P?lico Municipal, com atua?o na educa?o infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental;

VI ? Professor de Educa?o Infantil, o titular de cargo da Carreira do Magist?io P?lico Municipal, com atua?o exclusiva na educa?o infantil;

VII ? Agente Educacional, o integrante do quadro pr?rio do Magist?io P?lico Municipal, em extin?o, com atua?o exclusiva na educa?o infantil;

VIII ? Fun?es de magist?io, as atividades de doc?cia e de suporte pedag?gico direto ?doc?cia, a? inclu?as as de dire?o ou administra?o, planejamento, assessoramento, supervis?, orienta?o e coordena?o educacionais, exercidas nas institui?es educacionais, na Secretaria Municipal de Educa?o e em outras unidades a ela vinculadas.

Par?rafo ?ico ? As atribui?es referentes ? fun?es dos profissionais do magist?io, est? descritas nos Anexos I e II desta Lei.

**CAP?ULO II  
DA CARREIRA DO MAGIST?IO P?LICO MUNICIPAL**

**Se?o I  
Dos Princ?ios B?icos**

Art. 3 ª ? A Carreira do Magist?io P?lico Municipal tem como princ?ios b?icos:

I ? profissionaliza?o que pressup? qualifica?o e aperfei?amento profissional;

II ? condi?es adequadas de trabalho;

III ? remunera?o condigna, com vencimento inicial nunca inferior ao valor correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei Federal n ª 11.738/08;

IV ? gest? democr?ica do ensino p?lico municipal;

V ? desenvolvimento funcional baseado na habilita?o ou titula?o, no desempenho, na qualifica?o e no tempo de efetivo exerc?io em fun?es de magist?io, nos termos desta Lei;

VI ? garantia, aos profissionais no exerc?io da doc?cia, de per?do reservado a estudos, planejamento e avalia?o do trabalho did?ico, inclu?o em sua carga hor?ia de trabalho;

VII ? participa?o dos profissionais do magist?io no planejamento, elabora?o, execu?o e avalia?o do Projeto Pol?ico-Pedag?ico da institui?o educacional e da rede municipal de ensino;

VIII ? movimenta?o dos profissionais entre as institui?es educacionais, por meio de crit?ios objetivos tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos;

IX ? mobilidade que permite aos profissionais do magist?io, nos limites legais vigentes, a presta?o de servi?s educacionais de excel?cia.

## **Se?o II** **Da Estrutura da Carreira**

Art. 4 ª ? A estrutura?o da Carreira do Magist?io P?lico Municipal de Marechal C?dido Rondon compreende os cargos permanentes de Professor e de Professor de Educa?o Infantil.

Art. 5 ª ? Os atuais ocupantes de cargo de Agente Educacional integram este Plano de Carreira com a mesma denomina?o, constituindo cargo em extin?o.

## **Subse?o I** **Da Constitui?o da Carreira**

Art. 6 ª ? Para efeitos desta Lei entende-se por:

 1 ª ? Cargo, o lugar na organiza?o do servi? p?lico correspondente a um conjunto de atribui?es com estip?dio espec?ico, denomina?o pr?ria e remunera?o pelo Poder P?lico, nos termos da lei.

 2 ª ? Carreira, o conjunto de N?eis e Classes que definem a evolu?o funcional e remunerat?ia do profissional do magist?io, de acordo com a complexidade de atribui?es e grau de responsabilidade.

 3 ª ? N?el, a divis? da Carreira segundo a habilita?o ou titula?o.

▫ 4 º ? Habilita?o ou Titula?o, a forma?o em n?el m?io na modalidade normal, a licenciatura plena, a gradua?o com forma?o pedag?ica nos termos da legisla?o vigente, a especializa?o, o mestrado e o doutorado.

▫ 5 º ? Classe, a divis? de cada N?el em unidades de progress? funcional.

▫ 6 º ? Interst?io, o lapso de tempo estabelecido como m?imo necess?io para que o profissional do magist?io se habilite ?progress? funcional dentro da Carreira.

Art. 7 º ? Na Carreira do Magist?io P?lico Municipal os cargos s? agrupados em N?eis, cada um deles composto por Classes, e divididos em 2 (dois) grupos distintos:

I ? Quadro Permanente;

II ? Quadro Suplementar.

▫ 1 º ? O Quadro Permanente ?constitu?o pelos cargos de Professor e de Professor de Educa?o Infantil, distribu?o em N?eis a partir da habilita?o ou titula?o m?ima exigida para ingresso na rede municipal de ensino.

▫ 2 º ? O Quadro Suplementar ?constitu?o:

I ? pelo cargo de Agente Educacional;

II ? pelo cargo de Professor cuja habilita?o ?inferior ?exigida para ingresso no Quadro Permanente;

III ? pelo cargo de Professor com jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

▫ 3 º ? O Quadro Suplementar ser?extinto na medida em que n? houver mais profissionais nele inclu?os, assegurando-se aos seus ocupantes todos os benef?ios previstos nesta Lei.

Art. 8 º ? A Carreira do Magist?io P?lico Municipal abrange a educa?o infantil, os anos iniciais do ensino fundamental e as modalidades de ensino.

## **Subse?o II Das Classes e dos N?eis**

Art. 9 º ? As Classes constituem a linha de promo?o da Carreira dos titulares de cargos de Professor, Professor de Educa?o Infantil e de Agente Educacional e s? designadas pelos n?eros de 1 (um) a 15 (quinze).

Art. 10 ? Os N?eis, referentes ?habilita?o ou titula?o dos profissionais do magist?io, detentores de cargo de Professor, s?:

N?el B ? forma?o em n?el superior, em curso de licenciatura, de gradua?o plena ou outra gradua?o correspondente ? ?eas de conhecimento espec?icas do curr?ulo, com forma?o pedag?ica, nos termos da legisla?o vigente;

N?el C ? forma?o em n?el superior, em curso de licenciatura, de gradua?o plena ou outra gradua?o correspondente ? ?eas de conhecimento espec?icas do curr?ulo, com forma?o pedag?ica, nos termos da legisla?o vigente, acompanhada da forma?o em n?el de p?-gradua?o, *Lato Sensu*, na ?ea da educa?o, com dura?o m?ima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

N?el D ? forma?o em n?el superior, em curso de licenciatura, de gradua?o plena ou outra gradua?o correspondente ? ?eas de conhecimento espec?icas do curr?ulo, com forma?o pedag?ica, nos termos da legisla?o vigente, acompanhada da forma?o em n?el de p?-gradua?o, *Stricto Sensu*, em cursos de mestrado ou doutorado na ?ea de educa?o.

¶ 1 \* ? Os profissionais do magist?io, titulares de cargo de Professor, que possuem como maior habilita?o para o magist?io, a forma?o em n?el m?io na modalidade normal, integrar? o N?el A, em extin?o, conforme estabelecido no Quadro Suplementar dos Anexos VI e VIII, parte integrante desta Lei.

¶ 2 \* ? Os profissionais de que trata o par?rafo anterior, mudar? para o N?el B ap? obterem a forma?o em n?el superior, em curso de licenciatura, de gradua?o plena ou outra gradua?o correspondente ? ?eas de conhecimento espec?icas do curr?ulo, com forma?o pedag?ica, nos termos da legisla?o vigente, conforme disposi?es estabelecidas no art. 37 desta Lei.

Art. 11 ? Os N?eis, referentes ?habilita?o ou titula?o dos profissionais do magist?io, detentores de cargo de Professor de Educa?o Infantil, s?:

N?el A ? forma?o em n?el m?io, na modalidade normal;

N?el B ? forma?o em n?el superior, em curso de licenciatura, de gradua?o plena ou outra gradua?o correspondente ? ?eas de conhecimento espec?icas do curr?ulo, com forma?o pedag?ica, nos termos da legisla?o vigente;

N?el C ? forma?o em n?el superior, em curso de licenciatura, de gradua?o plena ou outra gradua?o correspondente ? ?eas de conhecimento espec?icas do curr?ulo, com forma?o pedag?ica, nos termos da legisla?o vigente, acompanhada da forma?o em n?el de p?-gradua?o, *Lato Sensu*, na ?ea da educa?o, com dura?o m?ima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

N?el D ? forma?o em n?el superior, em curso de licenciatura, de gradua?o plena ou outra gradua?o correspondente ? ?eas de conhecimento espec?icas do curr?ulo, com forma?o pedag?ica, nos termos da legisla?o vigente, acompanhada da forma?o em n?el de p?-gradua?o, *Stricto Sensu*, em cursos de mestrado ou doutorado na ?ea de educa?o.

Art. 12 ? Os N?eis, referentes ?habilita?o ou titula?o dos profissionais do magist?io, detentores de cargo de Agente Educacional, s?:

N?el A ? forma?o em n?el m?io, na modalidade normal;

N?el B ? forma?o em n?el superior, em curso de licenciatura, de gradua?o plena ou outra gradua?o correspondente ? ?eas de conhecimento espec?icas do curr?ulo, com forma?o pedag?ica, nos termos da legisla?o vigente;

N?el C ? forma?o em n?el superior, em curso de licenciatura, de gradua?o plena ou outra gradua?o correspondente ? ?eas de conhecimento espec?icas do curr?ulo, com forma?o pedag?ica, nos termos da legisla?o vigente, acompanhada da forma?o em n?el de p?-gradua?o, *Lato Sensu*, na ?ea da educa?o, com

duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

Nível de formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *Stricto Sensu*, em cursos de mestrado ou doutorado na área de educação.

§ 1º Os atuais detentores de cargo de Agente Educacional, que não possuem formação para o exercício do magistério, integrar-se-ão ao Quadro Suplementar do NH, conforme estabelecido no Quadro Suplementar dos Anexos XII e XIV, parte integrante desta Lei.

§ 2º Os profissionais de que trata o parágrafo anterior, após adquirirem a formação para o exercício do magistério, integrar-se-ão ao Quadro Suplementar do cargo de Agente Educacional habilitado, no Nível correspondente à formação adquirida.

### **CAPÍTULO III DO PROVIMENTO**

#### **Seção I Do Concurso Público**

Art. 13 As condições essenciais para o provimento nos cargos de Professor e de Professor de Educação Infantil, são:

- I ser brasileiro ou estrangeiro, nos termos da legislação pertinente;
- II ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos na data da nomeação;
- III estar em dia com as obrigações militares e eleitorais previstas em lei;
- IV estar em pleno gozo de seus direitos políticos;
- V possuir a habilitação ou titulação exigida para o exercício do cargo;
- VI possuir aptidão física e mental para o exercício do cargo, constatada mediante laudo pericial.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no *caput* deste artigo, a nomeação depende da prática de verificação da inexistência de acumulação de cargos vedada pela Constituição Federal.

Art. 14 O provimento nos cargos de Professor e de Professor de Educação Infantil somente será efetivado após aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

Art. 15 O concurso público terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, a critério da Administração Pública Municipal.

Art. 16 ? Comprovada a exist?cia de vagas no quadro do magist?io e a inexist?cia de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-? mediante necessidade e verba or?ment?ia, concurso p?lico de ingresso para suprimento definitivo das vagas.

Art. 17 ? Admitir-se-?outras formas de sele?o e contrata?o p?lica, nos termos da lei e em car?er excepcional, para suprir necessidades de:

I ? provimento tempor?io;

II ? substitui?o emergencial de titulares do cargo.

Par?rafo ?ico ? A lei de que trata este artigo, dispor?sobre a contrata?o por tempo determinado para atender as necessidades de substitui?o tempor?ia dos titulares de cargos de Professor e de Professor de Educa?o Infantil, quando excedida a capacidade de atendimento com a ado?o do disposto no art. 56 desta Lei.

Art. 18 ? O n?ero de vagas a serem preenchidas, o componente curricular, a etapa da educa?o b?ica e/ou ?ea de atua?o, para provimento de profissionais do magist?io, ser? definidos no respectivo edital de concurso p?lico.

## **Se?o II Do Ingresso**

Art. 19 ? O ingresso na Carreira do Magist?io P?lico Municipal dar-se-?por concurso p?lico de Provas e T?ulos.

Art. 20 ? Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Professor, a forma?o:

I ? para atua?o multidisciplinar na educa?o infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental:

a) em n?el superior, em curso de gradua?o em Pedagogia com habilita?o ao magist?io da educa?o infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental; ou

b) em curso normal superior; ou

c) em n?el superior, em curso de licenciatura, de gradua?o plena, precedida de forma?o de magist?io em n?el m?io, na modalidade normal.

II ? para atua?o em campos espec?icos do conhecimento ou componente curricular:

a) em n?el superior, em curso de licenciatura, de gradua?o plena espec?ica; ou

b) outra gradua?o correspondente ? ?eas do conhecimento espec?icas do curr?ulo, com forma?o pedag?ica, nos termos da legisla?o vigente.

Art. 21 ? Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Professor de Educa?o Infantil, a forma?o:

I ? em n?el m?io, na modalidade normal; ou

II ? em n?el superior, em curso de gradua?o em Pedagogia com habilita?o ao magist?io da educa?

o infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental; ou  
III ? em curso normal superior.

Art. 22 ? O ingresso na Carreira dos profissionais do magist?io, dar-se-?na Classe 1 (um) do respectivo cargo da Carreira, no N?el correspondente ?habilita?o ou titula?o do candidato aprovado.

### **Se?o III Do Est?io Probat?io**

Art. 23 ? O profissional do magist?io, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficar?sujeito ao est?io probat?io, com dura?o de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data da nomea?o.

¶ 1 ? O est?io probat?io ficar?suspenso nas seguintes hip?eses:

I ? para exercer cargo em comiss?;

II ? para exercer atividades estranhas ? fun?es previstas para o cargo;

III ? para exercer cargo p?lico eletivo;

IV ? ap? iniciado o processo administrativo disciplinar de que trata o art. 29 desta Lei.

¶ 2 ? O est?io probat?io ser?retomado a partir do t?mino dos motivos que geraram sua suspens?.

Art. 24 ? Durante o per?do de est?io probat?io, o profissional do magist?io ser?submetido a avalia?es peri?icas semestrais nos termos de regulamento pr?rio, onde ser? apurados os seguintes requisitos necess?ios ?comprova?o de sua aptid? para o cargo:

I ? disciplina e cumprimento dos deveres;

II ? assiduidade e pontualidade;

III ? efici?cia e produtividade;

IV ? capacidade de iniciativa;

V ? responsabilidade;

VI ? criatividade;

VII ? coopera?o;

VIII ? postura ?ica;

IX ? condi?es emocionais para o desempenho das fun?es inerentes ao cargo.

Art. 25 ? Durante o est?io probat?io ser? proporcionados aos profissionais do magist?io meios para o desenvolvimento de suas potencialidades em rela?o ao interesse p?lico.

Par?rafo ?ico ? Cabe ?Secretaria Municipal de Educa?o garantir os meios necess?ios para acompanhamento e avalia?o de desempenho dos profissionais do magist?io em est?io probat?io.

Art. 26 ? Conclu?as as avalia?es do est?io e sendo considerado apto para o exerc?io das fun?es de magist?io, o profissional ser?confirmado no cargo e considerado est?el no servi? p?lico.

Art. 27 ? O Profissional do magist?io, cumprido o est?io probat?io, cujas avalia?es conclu?am pela sua estabilidade no servi? P?lico Municipal, ser?imediatamente posicionado na Classe 2 (dois), no N?el correspondente ?sua habilita?o ou titula?o.

Art. 28 ? O per?do de est?io probat?io n? impede, ao profissional do magist?io, a mudan? de N?el, observado o que disp? o art. 37 desta Lei.

Art. 29 ? Constatado pelas avalia?es que o profissional do magist?io n? preenche os requisitos necess?ios para o desempenho de suas fun?es, caber??autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito de ampla defesa.

#### **CAP?ULO IV DO EXERC?IO E DA PROGRESS? NA CARREIRA**

##### **Se?o I Do Exerc?io**

Art. 30 ? O exerc?io profissional dos profissionais do magist?io ser?vinculado ??ea de atua?o ou componente curricular para o qual tenha prestado concurso p?lico, ressalvado o exerc?io, em car?er excepcional, quando habilitado para o magist?io em outra ?ea de atua?o e indispens?el para o atendimento de necessidade do servi?.

Art. 31 ? Os profissionais do magist?io poder? exercer, de forma alternada ou concomitante com a doc?cia, fun?es de suporte pedag?ico, atendido os seguintes requisitos:  
I ? forma?o em Pedagogia ou outra licenciatura com p?-gradua?o espec?ica para o exerc?io das fun?es de planejamento, assessoramento, supervis?, coordena?o e orienta?o educacionais;  
II ? forma?o em n?el superior, em curso de licenciatura, de gradua?o plena para o exerc?io da fun?o de dire?o em institui?es educacionais.

Art. 32 ? O exerc?io de fun?es de suporte pedag?gico, estabelecidas nesta Lei, tem como pr? requisito, a experi?cia docente de no m?ximo, 2 (dois) anos, adquirida em qualquer n?el ou sistema de ensino, p?blico ou privado.

Art. 33 ? O per?do de est?io probat?io n? ?impedimento para o exerc?io das fun?es de suporte pedag?gico, atendidas as disposi?es estabelecidas nos arts. 31 e 32 desta Lei.

Art. 34 ? A fun?o de dire?o nas institui?es educacionais ser?exercida exclusivamente por profissionais integrantes da Carreira do Magist?io P?blico Municipal.

Art. 35 ? Os profissionais do magist?io, titulares de cargo de Professor de Educa?o Infantil e de Agente Educacional, s?poder? exercer fun?es de suporte pedag?gico em institui?es com atua?o exclusiva em educa?o infantil ou na Secretaria Municipal de Educa?o.

## **Se?o II** **Da Progress? na Carreira**

Art. 36 ? Promo?o ?o mecanismo de progress? funcional do profissional do magist?io e dar-se-? por meio de avan? horizontal.

### **Subse?o I** **Do Avan? Vertical**

Art. 37 ? Entende-se por avan? vertical a passagem de um N?el de habilita?o ou titula?o para outro imediatamente superior.

¶ 1 ? A promo?o vertical dar-se-?por habilita?o ou titula?o, atrav? do crit?rio exclusivo de forma?o do profissional do magist?io, para eleva?o ao N?el imediatamente superior.

¶ 2 ? O profissional do magist?io promovido ocupar?no N?el superior, Classe correspondente ?uela que ocupava no N?el anterior.

¶ 3 ? A promo?o vertical ?autom?ica e vigorar?no m? subsequente ?uele em que o interessado apresentar documento comprobat?io da nova habilita?o ou titula?o.

Art. 40 - O profissional do magistério com acumulação legal de cargos, prevista em lei, poderá usar a nova habilitação ou titulação em ambos os cargos.

## **Subseção II Do Avanço Horizontal**

Art. 38 - Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma Classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, mediante acréscimo de 4% (quatro por cento) para cada Classe, de forma cumulativa.

Art. 39 - O avanço horizontal dar-se-á aos integrantes da Classe que tenham cumprido o interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em funções de magistério, mediante critérios devidamente pontuados e decorrerem de avaliação que considerar o desempenho e a qualificação do profissional do magistério.

Art. 40 - As avaliações serão realizadas de acordo com os critérios definidos no Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal.

Art. 41 - O processo de avaliação dos profissionais do magistério será realizado observando-se:

- I - a objetividade no estabelecimento dos requisitos de avaliação que possibilitem a análise dos indicadores qualitativos e quantitativos;
- II - a transparência, de forma a assegurar que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional;
- III - a participação dos profissionais na elaboração do processo de avaliação.

Art. 42 - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação a cada 2 (dois) anos.

Art. 43 - A pontuação para avanço horizontal será determinada pela média ponderada dos fatores a que se refere o art. 39 desta Lei, tomando-se:

- I - a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 6 (seis);
- II - a pontuação da qualificação, com peso 4 (quatro).

Art. 44 ? A avalia?o de desempenho, feita de forma permanente, apurada anualmente, tem como objetivos:

I ? servir de base para o crescimento dos profissionais do magist?io e para a gera?o de resultados almejados pela Secretaria Municipal de Educa?o;

II ? fornecer ao profissional do magist?io uma avalia?o diagn?tica que o ajude a melhorar seu desempenho;

III ? subsidiar as a?es da Secretaria Municipal de Educa?o quanto a programas de forma?o continuada;

IV ? promover a evolu?o do profissional do magist?io.

Art. 45 ? S? fatores a serem considerados em termos de desempenho dos profissionais do magist?io:

I ? qualidade do trabalho;

II ? iniciativa e criatividade;

III ? compet?cia interpessoal;

IV ? responsabilidade com o trabalho;

V ? zelo por equipamentos e materiais;

VI ? rela?es com a comunidade;

VII ? participa?o em cursos de forma?o;

VIII ? assiduidade e pontualidade;

IX ? foco no educando;

X ? outros fatores estabelecidos no Regulamento de Promo?es dos Profissionais do Magist?io P?lico Municipal.

Art. 46 ? Os resultados obtidos nas avalia?es de desempenho dos profissionais do magist?io, nortear? o planejamento e a defini?o das novas a?es necess?ias para o seu constante desenvolvimento, visando assegurar a qualidade do ensino oferecido pela Prefeitura Municipal de Marechal C?dido Rondon.

Art. 47 ? Os profissionais do magist?io n? poder? ser promovidos por meio de avan? horizontal enquanto permanecerem em qualquer uma das seguintes situa?es:

I ? em est?io probat?io;

II ? ?disposi?o de outro ?g?, em exerc?io de atividades estranhas ao magist?io ou n? estabelecidas nesta Lei;

III ? em licen? para tratar de assuntos particulares;

IV ? afastado por motivo de sa?e por um per?do superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou alternados.

Par?rafo ?ico ? Para ter direito ?promo?o horizontal, os profissionais do magist?io nas situa?es estabelecidas nos incisos II, III e IV deste artigo, ao retornarem ? suas atividades na rede municipal de ensino, dever? completar o per?do de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exerc?io em fun?es de magist?io, contados a partir da ?tima promo?o.

## **CAP?ULO V DA QUALIFICA?O PROFISSIONAL**

Art. 48 ? A qualifica?o profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progress? na Carreira, ser? assegurada atrav? de cursos de forma?o, aperfei?amento ou especializa?o, em institui?es credenciadas, de programas de aperfei?amento em servi? e de outras atividades de atualiza?o profissional, observados os programas priorit?ios, visando:

I ? a valoriza?o do profissional do magist?io e a melhoria da qualidade do servi?;

II ? a forma?o ou complementa?o de forma?o para obten?o da habilita?o ou titula?o necess?ia ? atividades do cargo;

III ? identificar as car?cias dos profissionais do magist?io para executar tarefas necess?ias ao alcance dos objetivos da institui?o, assim como as potencialidades dos mesmos que dever? ser desenvolvidas;

IV ? aperfei?ar e/ou complementar valores, conhecimentos e habilidades necess?ias ao cargo;

V ? a utiliza?o de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educa?o a dist?cia;

VI ? a incorpora?o de novos conhecimentos e habilidades decorrentes de inova?es cient?icas, tecnol?icas ou altera?es de legisla?o;

VII ? criar condi?es prop?ias ? efetiva qualifica?o pedag?ica dos profissionais do magist?io atrav? de cursos, semin?ios, confer?cias, oficinas de trabalho, implementa?o de projetos e outros instrumentos para possibilitar a defini?o de novos programas, m?odos e estrat?ias de ensino, adequadas ? transforma?es educacionais;

VIII ? possibilitar a melhoria do desempenho do profissional do magist?io no exerc?io de atribuic?es espec?icas, orientando-o no sentido de obter os resultados esperados pela Secretaria Municipal de Educa?o.

Par?rafo ?ico ? Os cursos de forma?o, aperfei?amento ou especializa?o a que se refere o *caput* deste artigo ser? considerados t?ulos para efeitos de concurso p?blico ou promo?o na Carreira, nos termos do edital ou do regulamento.

Art. 49 ? A Secretaria Municipal de Educa?o oferecer?um m?imo de 40 (quarenta) horas anuais de cursos de forma?o, programas de aperfei?amento ou capacita?o para todos os profissionais do Magist?io P?blico Municipal.

Par?rafo ?ico ? Os cursos de forma?o, programas de aperfei?amento ou capacita?o a que se refere o *caput* deste artigo ser? considerados t?ulos para efeito de concurso p?blico ou promo?o na Carreira, nos termos do edital ou do regulamento.

## **CAP?ULO VI DAS LICEN?S**

### **Se?o I Da Licen? para Qualifica?o Profissional**

Art. 50 ? Os profissionais do magist?io poder?, no interesse do ensino e sem preju?o do mesmo, a cada quinqu?io de exerc?io em fun?es de magist?io, licenciar-se do cargo efetivo, com o respectivo vencimento e vantagens de car?er permanente, pelo prazo m?imo de 3 (tr?) meses, para participar de cursos de qualifica?o profissional.

¶ 1 ¤ ? A licen? para qualifica?o profissional, de que trata o *caput* deste artigo, consiste no afastamento do profissional do magist?io de suas fun?es, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e ser?concedida para frequ?cia a cursos de forma?o, aperfei?amento ou especializa?o, em institui?es credenciadas, observando-se sempre o interesse do ensino da rede municipal.

¶ 2 ¤ ? A licen? de que trata o *caput* deste artigo, depender? de regulamenta?o espec?ica, por Ato do Poder Executivo.

¶ 3 ¤ ? Os per?odos de licen? de que trata o *caput* deste artigo n? s? acumul?eis.

## **Se?o II**

### **Da Licen? Para Trato de Assuntos Particulares**

Art. 51 ? Os profissionais do magist?io est?eis no servi? p?blico municipal poder?, a crit?rio da Administra?o Municipal, licenciar-se para trato de assuntos particulares, pelo prazo de at?2 (dois) anos consecutivos, sem remunera?o.

¶ 1 ¤ ? A licen? de que trata o *caput* deste artigo, poder?ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do profissional do magist?io ou no interesse do servi? p?blico.

¶ 2 ¤ ? N? se conceder?nova licen? antes de decorridos 2 (dois) anos do t?mino da anterior.

¶ 3 ¤ ? Os crit?rios para que o profissional do magist?io possa usufruir da licen? de que trata o *caput* deste artigo, ser? definidos em regulamento pr?rio, por Ato do Poder Executivo.

## **CAP?ULO VII**

### **DO REGIME DE TRABALHO**

#### **Se?o I**

##### **Da Jornada de Trabalho**

Art. 52 ? A jornada de trabalho dos profissionais do magist?io corresponder?a:

I ? 20 (vinte) horas semanais para o cargo de Professor;

II ? 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de Professor de Educa?o Infantil.

Art. 53 ? A jornada de trabalho dos profissionais do magist?io em fun?o docente, ser?dividida proporcionalmente ?sua dura?o, em uma parte para o desempenho de atividades de intera?o com os

alunos e outra parte de atividades complementares ao exerc?io da doc?cia.

## **Se?o II** **Das Atividades Complementares ao Exerc?io da Doc?cia**

Art. 54 ? As atividades complementares ao exerc?io da doc?cia dever? ser desenvolvidas de acordo com a proposta pedag?gica da institui?o educacional e compreendem:

I ? planejamento e avalia?o do trabalho did?ico;

II ? atividades de prepara?o das aulas;

III ? avalia?o da produ?o dos alunos;

IV ? colabora?o com a administra?o da institui?o educacional;

V ? participa?o em reuni?s pedag?gicas, de estudo ou administrativas pertinentes ??ea educacional;

VI ? articula?o com a comunidade escolar;

VII ? forma?o continuada.

Art. 55 ? As horas destinadas aos profissionais do magist?io, para atividades complementares ao exerc?io da doc?cia, n? poder? ser inferiores a 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho.

## **Se?o III** **Da Jornada em Regime Suplementar**

Art. 56 ? Os profissionais do magist?io poder? prestar servi? em regime suplementar, para o exerc?io de fun?es de doc?cia e de suporte pedag?gico, por necessidade do ensino e enquanto persistir esta necessidade, at?o m?ximo de 20 (vinte) horas semanais n? podendo ultrapassar o limite de 40 (quarenta) horas semanais.

□ 1 \* ? Na jornada em regime suplementar, de que trata o *caput* deste artigo, dever?ser resguardada a propor?o entre horas de atividades de intera?o com os alunos e de atividades complementares ao exerc?io da doc?cia.

□ 2 \* ? A jornada em regime suplementar n? se constitui em horas extras e por ser de cunho eventual e transit?io, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exerc?io, n? se incorpora aos vencimentos, n? gera estabilidade ou direito de convers? em cargo efetivo.

□ 3 \* ? A interrup?o da jornada em regime suplementar de que trata o *caput* deste artigo ocorrer?

I ? a pedido do interessado;

II ? quando cessada a raz? determinante da jornada em regime suplementar;

III ? a crit?rio da Secretaria Municipal de Educa?o, por ato motivado.

□ 4 \* ? Os crit?rios para a atribui?o da jornada em regime suplementar ser? definidos por meio de regulamenta?o espec?ica.

**CAPÍTULO VIII**  
**DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**Seção I**  
**Do Vencimento**

Art. 57 ? Considera-se vencimento básico da carreira, o fixado:

I ? para o cargo de Professor: a Classe 1 (um) do Nível B;

II ? para os cargos de Professor de Educação Infantil e Agente Educacional: a Classe 1 (um) do Nível A.

Art. 58 ? Considera-se vencimento inicial da carreira, o fixado para a Classe 1 (um) de cada Nível de habilitação ou titulação, na tabela de vencimentos.

Art. 59 ? Considera-se vencimento básico do profissional do magistério o fixado para o Nível e Classe em que se encontra posicionado na respectiva tabela de vencimentos, estabelecido:

I ? nos Anexos V, VI, VII e VIII, para os titulares de cargo de Professor;

II ? nos Anexos IX e X, para os titulares de cargo de Professor de Educação Infantil;

III ? nos Anexos XI, XII, XIII e XIV, para os titulares de cargo de Agente Educacional.

Art. 60 ? O Poder Executivo atualizará obrigatoriamente, no mesmo percentual, as tabelas de vencimentos dos profissionais do magistério, todas as vezes que houver, em qualquer uma delas, majoração do vencimento básico da carreira.

Art. 61 ? Os reajustes dos vencimentos dos profissionais do magistério e data de sua aplicação, obedecerão às disposições da legislação federal específica para a categoria.

**Seção II**  
**Da Remuneração**

Art. 62 ? A remuneração dos profissionais do magistério corresponde ao vencimento relativo ? Classe e ao Nível de habilitação ou titulação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

### **Seção III** **Da Remuneração pela Jornada em Regime Suplementar**

Art. 63 - A jornada em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho dos profissionais do magistério e será baseada no vencimento básico do profissional do magistério.

Parágrafo único - A remuneração para a jornada em regime suplementar, integrará proporcionalmente o c?culo para efeitos de concess?o do 13<sup>a</sup> (d?imo terceiro) sal?rio e 1/3 (um ter?) de f?ias, observando-se o tempo de servi? no per?odo aquisitivo.

### **Seção IV** **Das Vantagens**

Art. 64 - Al? do vencimento do cargo, os profissionais do magist?rio poder? receber as seguintes vantagens:

- I - gratifica?es;
- II - adicional de incentivo funcional;
- III - Pr?io Assiduidade.

### **Subseção I** **Das Gratifica?es**

Art. 65 - Os profissionais do magist?rio far? jus ? seguintes gratifica?es:

- I - pelo exerc?io da fun?o de dire?o nas institui?es educacionais;
- II - pelo exerc?io das fun?es de suporte pedag?ico;
- III - pelo exerc?io em institui?es educacionais de dif?il acesso ou provimento.

Art. 66 - A gratifica?o pelo exerc?io da fun?o de dire?o nas institui?es educacionais ser? proporcional ao n?ero de alunos matriculados, classificadas em:

- I - Porte I: at?100 (cem) alunos;
- II - Porte II: acima de 100 (cem) alunos.

Parágrafo único - A gratifica?o de que trata este artigo, ser? calculada sobre o valor do vencimento básico da carreira, estabelecido no N?el B, Classe 1 (um), da tabela de vencimentos do Quadro Permanente do cargo de Professor, constante no Anexo V desta Lei, nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento) para institui?es educacionais de Porte I, independente da carga hor?ia semanal do profissional na respectiva fun?o;

II ? 50% (cinquenta por cento) para institui?es educacionais de Porte II, para cada jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho na respectiva fun?o.

Art. 67 ? As institui?es educacionais com oferta da educa?o em tempo integral, ter? para efeito exclusivo da defini?o do Porte, contado em dobro o n?ero de alunos matriculados em regime de tempo integral.

Art. 68 ? As gratifica?es, aos profissionais do magist?io, estabelecidas nos incisos II e III, do art. 65 desta Lei, ser? calculadas sobre o vencimento b?ico da carreira, estabelecido no N?el B, Classe 1 (um), da tabela de vencimentos do Quadro Permanente do cargo de Professor, constante do Anexo V desta Lei, para cada jornada de 20 (vinte) horas semanais ou proporcionalmente a carga hor?ia de trabalho na respectiva fun?o, correspondendo a:

I ? 70% (setenta por cento) pelo exerc?io da fun?o de suporte pedag?ico na Secretaria Municipal de Educa?o com atendimento no ?bito das institui?es educacionais da rede municipal de ensino, a?inclu?as as de dire?o, planejamento e assessoramento educacionais;

II ? 30% (trinta por cento) pelo exerc?io da fun?o de suporte pedag?ico nas institui?es educacionais, a?inclu?as as de coordena?o, supervis?o e orienta?o educacionais;

III ? 30% (trinta por cento) pelo exerc?io da fun?o de suporte pedag?ico na Secretaria Municipal de Educa?o com atendimento no ?bito das institui?es educacionais da rede municipal de ensino, a?inclu?as as de coordena?o educacional;

IV ? at?15% (quinze por cento) pelo exerc?io em institui?es educacionais de dif?il acesso ou provimento.

Par?rafo ?ico ? A gratifica?o de que trata o inciso IV deste artigo, ser?objeto de regulamentaqo espec?ica.

Art. 69 ? As gratifica?es por fun?es, previstas nesta Lei, n? se incorporam aos vencimentos.

## **Subse?o II** **Do Adicional de Incentivo Funcional**

Art. 70 ? Ao profissional do magist?io, que atingir a Classe 15 (quinze) de seu N?el, na tabela de vencimentos e n? estiver apto ao benef?io de aposentadoria, ser?concedido adicional de incentivo funcional de 4% (quatro por cento) sobre o seu vencimento b?ico, a cada interst?io de 24 (vinte e quatro) meses at?o limite de 12% (doze por cento).

¶ 1 ? Para fazer jus ao adicional de que trata este artigo, o profissional do magist?io dever?ter cumprido o interst?io de 24 (vinte e quatro) meses na Classe 15 (quinze) e estar?sujeito ao processo de avalia?o determinado para o avan? horizontal, conforme estabelecido nesta Lei.

□ 2 º ? Ao profissional do magist?rio que se tornar apto ao benef?rio da aposentadoria, ser? suspenso o adicional previsto neste artigo.

□ 3 º ? Aplica-se tamb? aos profissionais de que trata este artigo, as regras estabelecidas no art. 47 desta Lei.

□ 4 º ? O adicional de que trata o *caput* deste artigo incorpora-se ao vencimento.

### **Subse?o III Do Pr?io Assiduidade**

Art. 71 ? Aos profissionais do magist?rio, em efetivo exerc?io em fun?es de doc?cia na educa?o infantil e/ou no ensino fundamental, que n? apresentarem licen?as ou afastamentos durante o m? letivo, justificadas ou n?, conceder-se-?o Pr?io Assiduidade.

□ 1 º ? O Pr?io Assiduidade de que trata este artigo, corresponder?a:

I ? para o cargo de Professor e de Professor de Educa?o Infantil, 1,5% (um v?gula cinco por cento) do vencimento b?ico da carreira estabelecido no N?el B, Classe 1 (um), do Quadro Permanente da tabela de vencimentos, Anexos V e IX desta Lei;

II ? para o cargo de Agente Educacional, 1,5% (um v?gula cinco por cento) do vencimento b?ico estabelecido no N?el B, Classe 1 (um), do Quadro Suplementar da tabela de vencimentos, Anexos XI e XIII desta Lei.

□ 2 º ? O Pr?io Assiduidade ser?calculado mensalmente, computado e pago em uma ?ica parcela no primeiro trimestre do ano subsequente, limitado a 10 (dez) meses.

□ 3 º ? O m? de julho e dezembro, compor?, para efeitos da aplica?o do Pr?io Assiduidade, o equivalente a 1 (um) m? letivo.

□ 4 º ? O valor do Pr?io Assiduidade n? ?pass?el de incorpora?o, n? integra o c?culo das f?ias, 13 º (d?imo terceiro) sal?io ou qualquer outra vantagem devida ao profissional do magist?rio.

□ 5 º ? Regulamenta?o espec?ica determinar?a aplica?o do estabelecido no *caput* deste artigo.

## **CAP?ULO IX DAS F?IAS**

Art. 72 ? O per?odo de f?ias anuais dos profissionais do magist?io, em efetivo exerc?io no cargo, ser?de 30 (trinta) dias consecutivos, segundo o calend?io escolar.

¶ 1 ª ? Os profissionais do magist?io, no exerc?io de fun?es de doc?cia, ter? direito, al? das f?ias previstas neste artigo, a um recesso remunerado de 15 (quinze) dias, a serem usufru?os preferencialmente nos per?odos de recessos escolares, de acordo com o calend?io anual, de forma a atender as necessidades did?icas e administrativas da institui?o educacional e as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educa?o.

¶ 2 ª ? Fica garantido o direito ao gozo de f?ias definido no calend?io escolar, que coincidir total ou parcialmente com o per?odo de licen? maternidade.

¶ 3 ª ? No gozo de f?ias anuais remuneradas, os profissionais do magist?io ter? direito a 1/3 (um ter?) a mais do que sua remunera?o mensal, de acordo com o per?odo fixado no *caput* deste artigo.

## **CAP?ULO X DAS CONDI?ES ESPECIAIS DE TRABALHO**

### **Se?o I Da Lota?o**

Art. 73 ? Os profissionais do magist?io ter? sua lota?o na Secretaria Municipal de Educa?o e exerc?io nas institui?es educacionais.

Art. 74 ? Compete ao Dirigente Municipal de Educa?o dar exerc?io aos profissionais do magist?io, observando os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os princ?ios de justi? e equidade.

Art. 75 ? Os crit?rios para o processo de lota?o e exerc?io dos profissionais do magist?io ser? objeto de regulamenta?o espec?ica.

Art. 76 ? Os profissionais do magist?io, designados para exercer fun?es de doc?cia ou suporte pedag?ico, em local diverso do seu local de exerc?io, ou para exercer dire?o de entidade de classe, ter? direito de retorno ?institui?o educacional de origem, ap? cessado o motivo que originou a designa?o.

### **Se?o II Da Remo?o e da Permuta**

Art. 77. Processo de remoção ou permuta e movimentação dos profissionais do magistério de uma para outra instituição educacional na rede municipal de ensino, sem que se modifique sua situação funcional.

Parágrafo único - O processo de remoção ou permuta acontecerá anualmente entre os profissionais interessados em mudar sua sede de exercício.

Art. 78 - A concessão de remoção ou permuta dos profissionais do magistério, de uma instituição educacional para outra, atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação municipal, observado o princípio da equidade.

Parágrafo único - A concessão de que trata este artigo, compete ao Dirigente Municipal de Educação por meio de regulamentação específica.

### **Seção III Da Cessão ou Cessão**

Art. 79 - Cessão ou cessão é o ato pelo qual o profissional do magistério é posto à disposição de entidade, entes federados ou não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cessão ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, renovável anualmente segundo o interesse e a conveniência da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cessão ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II - quando o profissional for cedido para desenvolver atividades em programas ou projetos específicos na área da educação, voltados ao desenvolvimento da educação infantil e/ou do ensino fundamental, em órgãos públicos ou instituições privadas sem fins lucrativos;

III - quando a entidade, ente federado ou órgão solicitante, compensar a rede municipal de ensino com profissional habilitado para o exercício de funções de magistério ou com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido;

IV - quando o profissional do magistério, ocupante de cargo de Professor, for cedido para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria a que pertence, em função do cargo ocupado, sem prejuízo de vencimento e direitos.

§ 3º - A cessão de que trata o inciso IV deste artigo, terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição.

4 \* ? A ced?cia ou cess? para exerc?io de atividades estranhas ao magist?io ou n? estabelecidas nesta Lei, interrompe o interst?io para a promo?o horizontal.

#### **Se?o IV Da Readapta?o**

Art. 80 ? O profissional do magist?io que tenha sofrido limita?o em sua capacidade f?ica e/ou mental, comprovada por per?ia m?ica, ser?readaptado, passando a exercer atribui?es compat?eis com a sua limita?o, ap? avalia?o pelos ?gs competentes da Administra?o P?lica Municipal.

Paragr?o ?ico ? O profissional do magist?io, na condi?o de readaptado, dever?submeter-se ?per?ia m?ica visando avaliar sua capacidade de retorno ? fun?es do cargo para qual foi concursado.

Art. 81 ? O profissional do magist?io, na condi?o de readaptado, desempenhar?atribui?es e responsabilidades compat?eis com as suas limita?es e com seu cargo, preferencialmente, em atividades educacionais na institui?o educacional onde se encontrava em exerc?io antes da readapta?o ou em outras unidades vinculadas ?Secretaria Municipal de Educa?o.

Art. 82 ? O profissional do magist?io que exercer, na condi?o de readaptado, nas institui?es educacionais ou em outras unidades vinculadas ?Secretaria Municipal de Educa?o, atividades voltadas ?educa?o, ter? direito ao desenvolvimento funcional na Carreira, seja por mudan? de N?el ou por avan? horizontal.

### **CAP?ULO XI DAS DISPOSI?ES GERAIS E TRANSIT?IAS**

#### **Se?o I Da Comiss? de Gest? do Plano de Carreira**

Art. 83 ? ?institu?a a Comiss? de Gest? do Plano de Carreira do Magist?io P?lico Municipal, com a finalidade de:

- I ? orientar a sua implanta?o e operacionaliza?o;
- II ? acompanhar, avaliar e propor medidas necess?ias ?sua execu?o;
- III ? participar da elabora?o de suas normas reguladoras;
- IV ? participar do processo de enquadramento e reenquadramento dos profissionais do magist?io, conforme disposi?es estabelecidas no Plano de Carreira.

Art. 84 ? A Comiss? de Gest? do Plano de Carreira ser?presidida pelo Dirigente Municipal de Educa?o e integrada por representantes dos ?g?s Municipais da Administra?o, Finan?s, Jur?ico, Educa?o e, paritariamente, de representantes do Magist?io P?lico Municipal, indicados por seus pares e por um membro do Sindicato Representativo dos Profissionais do Magist?io P?lico Municipal, detentor de cargo de Professor, Professor de Educa?o Infantil ou de Agente Educacional, integrante da rede municipal de ensino.

Art. 85 ? A altern?cia dos membros representantes do Magist?io P?lico Municipal na Comiss? de Gest? do Plano de Carreira, verificar-se-?a cada 2 (dois) anos de participa?o, observados, para substitui?o de seus participantes, os crit?rios dispostos no art. 84 desta Lei.

Art. 86 ? A Comiss? de Gest? do Plano de Carreira reunir-se-? ordinariamente, em ?oca a ser definida em regulamento espec?ico e, extraordinariamente, por convoca?o do Prefeito Municipal ou pelo Dirigente Municipal de Educa?o.

Art. 87 ? As regulamenta?es previstas nesta Lei, poder? sofrer altera?es com a aprova?o da maioria dos membros da Comiss? de Gest? do Plano de Carreira, mediante san?o do Chefe do Poder Executivo Municipal.

## **Se?o II**

### **Do Enquadramento no Plano de Carreira**

Art. 88 ? O provimento dos cargos da Carreira do Magist?io P?lico Municipal dar-se-?com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magist?io, atendida a exig?cia m?ima de habilita?o ou titula?o espec?ica para cada cargo.

Art. 89 ? Os cargos de Professor e de Professor de Educa?o F?ica, ficam transformados em cargos de Professor, sendo que os ocupantes dos referidos cargos ficam reenquadrados no presente Plano de Carreira, na tabela de vencimentos do Professor, obedecidos os crit?rios estabelecidos nesta Lei.

Art. 90 ? O reenquadramento dos profissionais do magist?io, detentores de cargo de Professor, neste Plano de Carreira, dar-se-?com base nos seguintes crit?rios:

I ? na tabela de vencimentos do cargo de Professor, de acordo com a respectiva carga hor?ia semanal de trabalho, Anexos V, VI, VII e VIII desta Lei;

II ? no N?el correspondente ?habilita?o ou titula?o devidamente comprovada;

III ? na Classe correspondente ao mesmo n?el ocupado na tabela de vencimentos do Plano de Carreira vigente at?a data da aprova?o desta Lei.

Art. 91 ? O enquadramento dos atuais detentores de cargo de Agente Educacional habilitados para o exerc?io do magist?io dar-se-?

I ? na tabela de vencimentos do Quadro Suplementar, de acordo com a respectiva carga hor?ia semanal de trabalho, Anexos XI e XIII desta Lei;

II ? no N?el correspondente ?habilita?o ou titula?o devidamente comprovada;

III ? na Classe correspondente ao tempo de efetivo exerc?io em fun?es de magist?io no servi?o p?blico municipal de Marechal C?dido Rondon, ?raz? de 3 (tr?) anos para a primeira Classe e 2 (dois) anos para cada uma das Classes seguintes.

Art. 92 ? Os atuais detentores de cargo de Agente Educacional que n? atendem o requisito de habilita?o para o exerc?io do magist?io, ser? inclu?os neste Plano de Carreira com base nos seguintes crit?rios:

I ? na tabela de vencimentos do Quadro Suplementar, de acordo com a respectiva carga hor?ia semanal de trabalho, Anexos XII e XIV desta Lei;

II ? no N?el NH;

III ? na Classe correspondente ao tempo de efetivo exerc?io em fun?es de magist?io no servi?o p?blico municipal de Marechal C?dido Rondon, ?raz? de 3 (tr?) anos para a primeira Classe e 2 (dois) anos para cada uma das Classes seguintes.

Art. 93 ? O novo vencimento dos atuais detentores de cargo de Agente Educacional, levar?em considera?o, para fins de enquadramento, a inclus? dos valores percebidos na data da aprova?o da presente Lei, referentes ? gratifica?es por atividade insalubre e por grau de instru?o.

Par?rafo ?ico ? Se o novo vencimento b?ico do profissional de que trata este artigo, decorrente do provimento neste Plano de Carreira, for inferior ao vencimento at?ent? percebido, considerando a inclus? das gratifica?es por atividade insalubre e por grau de instru?o, ser-lhe-?assegurado o enquadramento no N?el correspondente ?sua habilita?o ou titula?o e na Classe cujo valor seja igual ou imediatamente superior.

Art. 94 ? Para efeito do enquadramento dos atuais detentores de cargo de Agente Educacional neste Plano de Carreira, ser?considerado o tempo de efetivo exerc?io no magist?io p?blico municipal, a partir da data da contrata?o ap? concurso p?lico.

Par?rafo ?ico ? Fica assegurado, ao profissional de que trata este artigo, contratado antes de 5 de outubro de 1988 sem concurso p?lico, a contagem do tempo de efetivo exerc?io ininterrupto em fun?es de magist?io, a partir da contrata?o.

Art. 95 ? Os profissionais do magist?io que se encontrarem em est?io probat?io, ser? posicionados na Classe 1 (um) do N?el correspondente ?sua habilita?o ou titula?o.

Art. 96 ? Os profissionais do magist?io que se encontrarem, ??oca de implanta?o do presente Plano de Carreira, em licen? sem vencimentos para tratar de assuntos de interesse particular, ser? enquadrados por ocasi? da reassun?o, nos termos desta Lei.

Art. 97 ? O profissional do magist?io que ocupar cargo em comiss? junto ?rede municipal de ensino, com atividades voltadas ?educa?o, ser?, por ocasi? da reassun?o, reenquadrados neste Plano de Carreira, computando-se para efeito do reenquadramento, os avan?s estabelecidos para o per?do em que esteve no referido cargo.

Art. 98 ? Os profissionais do magist?io em efetivo exerc?io na data da publica?o desta Lei, ser? enquadrados ou reenquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remunera?o do Magist?io P?lico Municipal, num prazo m?ximo de 60 (sessenta) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exig?cias de habilita?o ou titula?o profissional e crit?rios estabelecidos nesta Lei.

### **Se?o III** **Das Disposi?es Finais**

Art. 99 ? As normas previstas neste Plano de Cargos, Carreira e Remunera?o do Magist?io P?lico Municipal t? car?er suplementar e espec?ico, aplicando-se aos integrantes do Quadro Pr?rio do Magist?io, as normas, os direitos e obriga?es constantes no Estatuto dos Servidores P?licos Municipais de Marechal C?dido Rondon, naquilo que n? conflitar.

Art. 100 ? O Poder Executivo poder?conceder aos profissionais do magist?io, pr?ios, diplomas de M?ito Educacional ou apoio financeiro, quando do desenvolvimento de trabalhos ou projetos pedag?icos considerados de real valor para a eleva?o da qualidade do ensino.

Par?rafo ?ico ? A aplica?o do disposto neste artigo dever? obrigatoriamente, ocorrer por meio de regulamento espec?ico da Secretaria Municipal de Educa?o para cada trabalho ou projeto a ser realizado.

Art. 101 ? A distribui?o de aulas ou turmas, aos profissionais do magist?io, ser?objeto de regulamenta?o espec?ica.

Art. 102 ? As tabelas de vencimentos dos profissionais do magist?io, detentores de cargo de Professor com jornadas de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, compostas por N?eis, aos quais est? associados crit?rios de habilita?o ou titula?o, conforme previsto nesta Lei, ter? os valores definidos da seguinte forma:

I - o valor do vencimento do N?el A, em extin?o, corresponde a 83,334% (oitenta e tr? v?gula trezentos e trinta e quatro por cento) do valor do vencimento do N?el B, tomado como refer?cia para o cargo de Professor;

II - o valor do vencimento do N?el C, corresponde ao valor do vencimento do N?el B, acrescido de 10% (dez por cento);

III - o valor do vencimento do N?el D, corresponde ao valor do vencimento do N?el C, acrescido de 10% (dez por cento).

Art. 103 ? As tabelas de vencimentos dos profissionais do magist?io, detentores de cargo de Professor de Educa?o Infantil, com jornadas de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, compostas por N?eis, aos quais est? associados crit?rios de habilita?o ou titula?o, conforme previsto nesta Lei, ter? os valores definidos da seguinte forma:

I - o valor do vencimento do N?el B, corresponde ao valor do vencimento do N?el A, acrescido de 20% (vinte por cento);

II - o valor do vencimento do N?el C, corresponde ao valor do vencimento do N?el B, acrescido de 10% (dez por cento);

III - o valor do vencimento do N?el D, corresponde ao valor do vencimento do N?el C, acrescido de 10% (dez por cento).

Art. 104 ? As tabelas de vencimentos dos profissionais do magist?io, detentores de cargo de Agente Educacional em extin?o, com jornadas de 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, compostas por N?eis, aos quais est? associados crit?rios de habilita?o ou titula?o, conforme previsto nesta Lei, ter? os valores definidos da seguinte forma:

I - o valor do vencimento do N?el B, corresponde ao valor do vencimento do N?el A, acrescido de 20% (vinte por cento);

II - o valor do vencimento do N?el C, corresponde ao valor do vencimento do N?el B, acrescido de 10% (dez por cento);

III - o valor do vencimento do N?el D, corresponde ao valor do vencimento do N?el C, acrescido de 10% (dez por cento).

Par?rafo ?ico ? O valor do vencimento do N?el NH, corresponde a 80% (oitenta por cento) do valor do vencimento do N?el A, tomado como refer?cia para o cargo de Agente Educacional em extin?o.

Art. 105 ? Para os efeitos desta Lei, s?ter? validade os cursos de p?-gradua?o *Stricto Sensu* ? Mestrado ou Doutorado, autorizados e reconhecidos pelos ?gs competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente validado por institui?o brasileira p?lica, competente para este fim.

Art. 106 ? Os profissionais do magist?io, integrantes da Carreira do Magist?io P?lico Municipal, poder? perceber outras vantagens pecuni?ias devidas aos servidores municipais, quando n? conflitantes com as disposi?es estabelecidas nesta Lei.

Art. 107 ? Aos profissionais do magist?io, detentores de cargo de Professor, fica assegurado, para avan? horizontal, a continuidade do interst?io de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exerc?io, contados a partir da ?tima promo?o.

Art. 108 ? Os atuais detentores do cargo de Agente Educacional, admitidos no servi? p?lico municipal para o exerc?io em jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, passar?, a partir da aprova?o desta Lei, a exercer a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sem preju?o da remunera?o.

¶ 1 ? Os profissionais de que trata este artigo poder?, at?30 (trinta) dias, contados a partir da aprova?o da presente Lei, optar pela altera?o definitiva do atual regime de trabalho, para 30 (trinta) horas semanais, mediante adequa?o proporcional de seu vencimento, ?carga hor?ia trabalhada.

¶ 2 ? Os profissionais de que trata este artigo, com op?o para regime de jornada de 30 (trinta) horas semanais, poder? prestar servi? em regime de jornada suplementar at?10 (dez) horas semanais, conforme disposi?es do art. 56 desta Lei.

Art. 109 ? Fica, a partir da aprova?o da presente Lei, considerada em extin?o, a jornada de 40 (quarenta) horas semanais dos profissionais do magist?io, detentores de cargo de Professor.

Art. 110 ? Ficam, a partir da aprova?o desta Lei, extintas as gratifica?es por atividade insalubre e por grau de instru?o at?ent? percebidas, por terem sido inclu?as no novo vencimento b?ico dos profissionais detentores de cargo de Agente Educacional, conforme estabelecido no art. 93 desta Lei.

Art. 111 ? N? se aplica, aos profissionais do magist?io, as disposi?es dos arts. 107 a 117, da Lei Complementar n? 001, de 06 de outubro de 1993.

Art. 112 ? Os proventos de aposentadoria e pens?s dos profissionais do magist?io, alcan?dos pelo art. 7 ? da Emenda Constitucional n? 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional n? 47, de 5 de julho de 2005, ser? revistos na mesma propor?o e data em que se modificar o vencimento b?ico da carreira dos profissionais em atividade.

Art. 113 ? As disposi?es desta Lei aplicam-se, no que n? for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do Magist?io P?lico Municipal nela n? inclu?os.

Art. 114 ? As despesas decorrentes da aplica?o desta Lei correr? ?conta dos recursos consignados no or?amento.

Art. 115 ? O Poder Executivo aprovar?o Regulamento de Promo?es do Magist?io P?lico Municipal no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publica?o desta Lei.

Art. 116 ? Ficam criadas e definidas as vagas para os cargos de Professor e Professor de Educa?o Infantil, no Quadro Permanente, conforme relacionadas no Anexo III desta Lei.

Art. 117 ? Integram a presente Lei os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV.

Art. 118 ? O Plano de Cargos, Carreira e Remunera?o do Magist?io P?lico Municipal ser? implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, revogando-se as disposi?es em contr?io, os arts. 77 a 86 da Lei Municipal n? 2.628, de 19 de junho de 1992; a Lei Municipal n? 2.810, de 21 de maio de 1993; a Lei Municipal n? 3.634, de 31 de agosto de 2005 e em especial a Lei Municipal n? 3.263, de 19 de junho de 2000 e altera?es posteriores.

Art. 119 ? Revogam-se as disposi?es em contr?io, em especial a Lei n? 3.263, de 19 de junho de 2000.

Art. 120 ? Esta Lei entra em vigor na data de sua publica?o, produzindo efeitos, inclusive financeiros, a partir de 1? de janeiro de 2011.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marechal C?dido Rondon, Estado do Paran? em 22 de novembro de 2010.

**MOACIR LUIZ FROELICH**  
**Prefeito**

## ANEXO I

### DENOMINAÇÃO DO CARGO

Professor

### FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos

### ATRIBUIÇÕES

**Compete ao Professor, no exercício de suas funções:**

**1) Docência na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:**

- Participar na elaboração do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da instituição educacional;
- Zelar pela aprendizagem das crianças;
- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para as crianças de menor rendimento;
- Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Colaborar com as atividades de articulação da instituição educacional com as famílias e a comunidade;
- Divulgar as experiências educacionais realizadas;
- Cumprir as determinações estabelecidas no respectivo Regimento Escolar;
- Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da instituição educacional e ao processo de ensino-aprendizagem.

**2) Suporte Pedagógico direto à docência na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:**

- Coordenar a elaboração e a execução do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional;
- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da instituição educacional, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- Prover meios para recuperação das crianças de menor rendimento;
- Promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a instituição educacional;
- Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento das crianças, bem como sobre a execução do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional;
- Coordenar, no âmbito da instituição educacional, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;

- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da instituição educacional;
- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da instituição educacional em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das instituições educacionais, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;
- Cumprir as determinações estabelecidas no respectivo Regimento Escolar;
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação.



## ANEXO II

### DENOMINAÇÃO DO CARGO

Professor de Educação Infantil

### FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos

### ATRIBUIÇÕES

**Compete ao Professor de Educação Infantil, no exercício de suas funções:**

**1) Atividades específicas na Educação Infantil, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:**

- Atuar em atividades de educação infantil, atendendo, no que lhe compete, a criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;
- Participar na elaboração da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Planejar e operacionalizar o processo ensino-aprendizagem de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional;
- Executar atividades baseadas no conhecimento científico acerca do desenvolvimento integral da criança, consignadas na proposta político-pedagógica;
- Organizar tempos e espaços que privilegiem o brincar como forma de expressão, pensamento e interação;
- Desenvolver atividades objetivando o cuidar e o educar como eixo norteador do desenvolvimento infantil;
- Assegurar que a criança matriculada na educação infantil tenha suas necessidades básicas de higiene, alimentação e repouso atendidas de forma adequada;
- Propiciar situações em que a criança possa construir sua autonomia;
- Implementar atividades que valorizem a diversidade sociocultural da comunidade atendida e ampliar o acesso aos bens socioculturais e artísticos disponíveis;
- Executar suas atividades pautando-se no respeito à dignidade, aos direitos e às especificidades da criança de até 5 (cinco) anos, em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas, religiosas, sem discriminação alguma;
- Colaborar e participar de atividades que envolvam a comunidade;
- Colaborar no envolvimento dos pais ou de quem os substitua no processo de desenvolvimento infantil;
- Interagir com demais profissionais da instituição educacional na qual atua, para construção coletiva do projeto político-pedagógico;
- Participar de atividades de qualificação proporcionadas pela Administração Pública Municipal;
- Refletir e avaliar sua prática profissional, buscando aperfeiçoá-la;
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

**2) Atividades de Suporte Pedagógico direto ?doc?cia na Educa?o Infantil, incluindo entre outras, as seguintes atribui?es:**

- Coordenar a elabora?o e a execu?o da proposta pedag?ica da institui?o educacional;
- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da institui?o educacional, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedag?icos;
- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada profissional;
- Promover a articula?o com as fam?ias e a comunidade criando processos de integra?o da sociedade com a institui?o educacional;
- Informar os pais e respons?eis sobre a frequ?cia e o rendimento das crian?as, bem como sobre a execu?o da proposta pedag?ica da institui?o educacional;
- Coordenar, no ?bito da institui?o educacional, as atividades de planejamento, avalia?o e desenvolvimento profissional;
- Acompanhar o processo de desenvolvimento das crian?as, em colabora?o com os docentes e as fam?ias;
- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispens?eis ao desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino ou da institui?o educacional;
- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da institui?o educacional em rela?o a aspectos pedag?icos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das institui?es educacionais, zelando pelo cumprimento da legisla?o e normas educacionais e pelo padr? de qualidade de ensino;
- Incumbir-se de outras tarefas espec?icas que lhe forem atribu?as, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educa?o.

**ANEXO III**

**QUADRO PERMANENTE**

**GRUPO OCUPACIONAL - MAGISTÉRIO**

<b>NOMENCLATURA / CARGO</b>	<b>CARGA HORÁRIA SEMANAL</b>	<b>N.º DE VAGAS</b>
PROFESSOR	20 horas	380
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	20 horas	50
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	40 horas	50

**ANEXO IV**

**QUADRO SUPLEMENTAR**

**GRUPO OCUPACIONAL - MAGISTÉRIO**

<b>NOMENCLATURA / CARGO (em extinção)</b>	<b>CARGA HORÁRIA SEMANAL</b>	<b>VAGAS (em extinção)</b>
AGENTE EDUCACIONAL	30 horas	30
AGENTE EDUCACIONAL	40 horas	54
PROFESSOR	40 horas	18

(Projeto de Lei n.º 090/2010, de 22 de novembro de 2010)

## ANEXO V

### TABELA DE VENCIMENTOS

**CARGO: PROFESSOR**

**JORNADA: 20 HORAS SEMANAIS**

### QUADRO PERMANENTE

	CLASSES											
Nº EIS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
<b>B</b>	828,00	861,12	895,56	931,39	968,64	1.007,39	1.047,68	1.089,59	1.133,18	1.178,50	1.225,64	1.274,67
<b>C</b>	910,80	947,23	985,12	1.024,53	1.065,51	1.108,13	1.152,45	1.198,55	1.246,49	1.296,35	1.348,21	1.402,13
<b>D</b>	1.001,88	1.041,96	1.083,63	1.126,98	1.172,06	1.218,94	1.267,70	1.318,41	1.371,14	1.425,99	1.483,03	1.542,35

**ANEXO VI**

**TABELA DE VENCIMENTOS**

**CARGO: PROFESSOR**

**JORNADA: 20 HORAS SEMANAIS**

**QUADRO SUPLEMENTAR (N.º em extinção)**

	CLASSES													
N.º EL (em extinção)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14
A	690,00	717,60	746,30	776,16	807,20	839,49	873,07	907,99	944,31	982,09	1.021,37	1.062,22	1.104,71	1.148,90

**ANEXO VII**

**TABELA DE VENCIMENTOS**

**CARGO: PROFESSOR**

**JORNADA: 40 HORAS SEMANAIS (em extinção)**

**QUADRO SUPLEMENTAR**

	<b>CLASSES</b>											
<b>Nº EIS</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>	<b>6</b>	<b>7</b>	<b>8</b>	<b>9</b>	<b>10</b>	<b>11</b>	<b>12</b>
<b>B</b>	1.656,00	1.722,24	1.791,13	1.862,77	1.937,29	2.014,78	2.095,37	2.179,18	2.266,35	2.357,00	2.451,28	2.549,34
<b>C</b>	1.821,60	1.894,46	1.970,24	2.049,05	2.131,01	2.216,25	2.304,91	2.397,10	2.492,99	2.592,70	2.696,41	2.804,27
<b>D</b>	2.003,76	2.083,91	2.167,27	2.253,96	2.344,12	2.437,88	2.535,40	2.636,81	2.742,28	2.851,98	2.966,05	3.084,70

**ANEXO VIII**

**TABELA DE VENCIMENTOS**

**CARGO: PROFESSOR**

**JORNADA: 40 HORAS SEMANAIS (em extinção)**

**QUADRO SUPLEMENTAR (Nível em extinção)**

	<b>CLASSES</b>											
<b>Nível EL (em extinção)</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>	<b>6</b>	<b>7</b>	<b>8</b>	<b>9</b>	<b>10</b>	<b>11</b>	<b>12</b>
<b>A</b>	1.380,00	1.435,20	1.492,61	1.552,31	1.614,40	1.678,98	1.746,14	1.815,99	1.888,63	1.964,17	2.042,74	2.124,55

**ANEXO IX**

**TABELA DE VENCIMENTOS**

**CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL**

**JORNADA: 20 HORAS SEMANAIS**

**QUADRO PERMANENTE**

	<b>CLASSES</b>											
<b>Nº EIS</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>	<b>6</b>	<b>7</b>	<b>8</b>	<b>9</b>	<b>10</b>	<b>11</b>	<b>12</b>
<b>A</b>	690,00	717,60	746,30	776,16	807,20	839,49	873,07	907,99	944,31	982,09	1.021,37	1.062,22
<b>B</b>	828,00	861,12	895,56	931,39	968,64	1.007,39	1.047,68	1.089,59	1.133,18	1.178,50	1.225,64	1.274,67
<b>C</b>	910,80	947,23	985,12	1.024,53	1.065,51	1.108,13	1.152,45	1.198,55	1.246,49	1.296,35	1.348,21	1.402,13
<b>D</b>	1.001,88	1.041,96	1.083,63	1.126,98	1.172,06	1.218,94	1.267,70	1.318,41	1.371,14	1.425,99	1.483,03	1.542,35

**ANEXO X**

**TABELA DE VENCIMENTOS**

**CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL**

**JORNADA: 40 HORAS SEMANAIS**

**QUADRO PERMANENTE**

	<b>CLASSES</b>											
<b>Nº EIS</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>	<b>6</b>	<b>7</b>	<b>8</b>	<b>9</b>	<b>10</b>	<b>11</b>	<b>12</b>
<b>A</b>	1.380,00	1.435,20	1.492,61	1.552,31	1.614,40	1.678,98	1.746,14	1.815,99	1.888,63	1.964,17	2.042,74	2.124,45
<b>B</b>	1.656,00	1.722,24	1.791,13	1.862,77	1.937,29	2.014,78	2.095,37	2.179,18	2.266,35	2.357,00	2.451,28	2.549,34
<b>C</b>	1.821,60	1.894,46	1.970,24	2.049,05	2.131,01	2.216,25	2.304,91	2.397,10	2.492,99	2.592,70	2.696,41	2.804,27
<b>D</b>	2.003,76	2.083,91	2.167,27	2.253,96	2.344,12	2.437,88	2.535,40	2.636,81	2.742,28	2.851,98	2.966,05	3.084,70

**ANEXO XI**

**TABELA DE VENCIMENTOS**

**CARGO: AGENTE EDUCACIONAL ? Habilitado (em extinção)**

**JORNADA: 30 HORAS SEMANAIS**

**QUADRO SUPLEMENTAR**

	<b>CLASSES</b>											
<b>Nº EIS</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>	<b>6</b>	<b>7</b>	<b>8</b>	<b>9</b>	<b>10</b>	<b>11</b>	<b>12</b>
<b>A</b>	825,00	858,00	892,32	928,01	965,13	1.003,74	1.043,89	1.085,64	1.129,07	1.174,23	1.221,20	1.270,05
<b>B</b>	990,00	1.029,60	1.070,78	1.113,62	1.158,16	1.204,49	1.252,67	1.302,77	1.354,88	1.409,08	1.465,44	1.524,06
<b>C</b>	1.089,00	1.132,56	1.177,86	1.224,98	1.273,98	1.324,94	1.377,93	1.433,05	1.490,37	1.549,99	1.611,99	1.676,47
<b>D</b>	1.197,90	1.245,82	1.295,65	1.347,47	1.401,37	1.457,43	1.515,73	1.576,35	1.639,41	1.704,99	1.773,18	1.844,11

**ANEXO XII**

**TABELA DE VENCIMENTOS**

**CARGO: AGENTE EDUCACIONAL ? N? Habilitado (em extin?o)**

**JORNADA: 30 HORAS SEMANAIS**

**QUADRO SUPLEMENTAR**

	CLASSES														
N? E L	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
N H	660,00	686,40	713,86	742,41	772,11	802,99	835,11	868,51	903,26	939,39	976,96	1.016,04	1.056,68	1.098,95	1.141,25

**ANEXO XIII**

**TABELA DE VENCIMENTOS**

**CARGO: AGENTE EDUCACIONAL - Habilitado (em extinção)**

**JORNADA: 40 HORAS SEMANAIS**

**QUADRO SUPLEMENTAR**

	<b>CLASSES</b>											
<b>Nº EIS</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>	<b>6</b>	<b>7</b>	<b>8</b>	<b>9</b>	<b>10</b>	<b>11</b>	<b>12</b>
<b>A</b>	1.100,00	1.144,00	1.189,76	1.237,35	1.286,84	1.338,32	1.391,85	1.447,52	1.505,43	1.565,64	1.628,27	1.693,40
<b>B</b>	1.320,00	1.372,80	1.427,71	1.484,82	1.544,21	1.605,98	1.670,22	1.737,03	1.806,51	1.878,77	1.953,92	2.032,08
<b>C</b>	1.452,00	1.510,08	1.570,48	1.633,30	1.698,63	1.766,58	1.837,24	1.910,73	1.987,16	2.066,65	2.149,31	2.235,29
<b>D</b>	1.597,20	1.661,09	1.727,53	1.796,63	1.868,50	1.943,24	2.020,97	2.101,81	2.185,88	2.273,31	2.364,25	2.458,82

**ANEXO XIV**

**TABELA DE VENCIMENTOS**

**CARGO: AGENTE EDUCACIONAL ? N? Habilitado (em extin?o)**

**JORNADA: 40 HORAS SEMANAIS**

**QUADRO SUPLEMENTAR**

	CLASSES												
<b>N? E L</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>	<b>6</b>	<b>7</b>	<b>8</b>	<b>9</b>	<b>10</b>	<b>11</b>	<b>12</b>	<b>13</b>
<b>N H</b>	880,0 0	915,2 0	951,8 1	989,8 8	1.029,4 8	1.070,6 5	1.113,4 8	1.158,0 2	1.204,3 4	1.252,5 1	1.302,6 1	1.354,7 2	1.408,9 1